



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 21/2024/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 04 de julho de 2024.

Ao DTEC

À CGPE e CGCOA, à CSI e às divisões da CGI

Aos Coordenadores de SIPOA, com cópia a todos os servidores da fiscalização de produtos destinados à alimentação animal

À Coordenação Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas, com vistas às associações interessadas.

À ABINPET, SINDIRAÇÕES, ABRACHEWS, ABIAM, ASBRAM, ASSOCIQUIM, ABRIFAR, ALANAC, ABRA, ABCS, ABPA, ABIEC, ASBRACIA e SINDAN

Assunto: Alimentação animal. Disposições transitórias para registro de produtos de destinados à alimentação animal em virtude do Decreto nº 12.031/2024 e outras providências.

Prezados(as) e Senhores(as),

Considerando a recente publicação do Decreto nº 12.031, de 28/05/2024 que altera os procedimentos de registro e cadastro de produtos destinados à alimentação animal.

Considerando a previsão legal de que os procedimentos e documentação de exigência para fins de registro produtos devem ser regulamentados em norma complementar.

Considerando que a entrada em vigor do referido Decreto em 08 de julho de 2024.

Considerando que não há tempo hábil para publicação da norma complementar necessária antes da entrada em vigor do referido Decreto.

Ante o exposto, este Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e considerando o disposto nos artigos 142, 143, 144, 145, 146, 148 e 149 do Decreto nº 12.031/2024, e considerando os art. 30, 31, 32 e 33 da Instrução Normativa 15, de 26 de maio de 2009, ESTABELECE os seguintes procedimentos transitórios a serem cumpridos, a partir de 08/07/2024:

I - DOCUMENTAÇÃO DE EXIGÊNCIA PARA FINS DE REGISTRO E DE CADASTRO DE PRODUTOS

1. A partir de 08/07/2024 todas as solicitações de registro de produtos destinados à alimentação animal devem ser efetuadas pelo responsável técnico do estabelecimento mediante inserção de todas as informações obrigatórias dispostas no sistema eletrônico de que trata a Instrução Normativa nº 17/2020 (SipeAgro) e depósito da seguinte documentação:

1.1. Para registro de ingredientes:

- I - descrição do processo de fabricação do ingrediente; e
- II - descrição do controle da matéria-prima e do produto acabado.

1.2. Para registro de alimentos coadjuvantes

I - estudos/trabalhos que comprovem a eficácia e segurança do uso, propriedades funcionais e valor nutricional, embasado em publicações técnico-científicas, nacional ou internacionalmente aceitas ou por experimentações próprias.

1.3. Para registro de aditivos

I - Conforme critérios dispostos no [ORIENTAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE ADITIVOS ZOOTÉCNICOS E TECNOLÓGICOS \(ADSORVENTES DE MICOTOXINAS E INOCULANTES SILAGEM\)](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/requerimentos/produtos/produtos-registrados) disponibilizado no site do MAPA: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/requerimentos/produtos/produtos-registrados>

1.4. Os procedimentos mencionados no Decreto 12.031/2024, para produtos importados, serão iniciados somente após 08/07/2025. Então até esta data, para registro de produto importado, apresentar também os seguintes documentos:

I - declaração emitida pelo proprietário estabelecido no exterior, que habilite a empresa importadora no Brasil a responder perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por todas as exigências regulamentares, inclusive pelas eventuais infrações e penalidades e demais obrigações decorrentes do registro do produto;

II - certificado da habilitação oficial do estabelecimento proprietário e fabricante no país de origem;

III - certificado oficial do registro ou autorização de venda livre ou, ainda, da autorização de fabricação exclusiva para exportação do produto no país de origem, especificando a composição; que pode ser feita com uma declaração do fabricante.

IV - certificado de Boas Práticas de Fabricação do estabelecimento fabricante, emitido por autoridade competente do país de origem ou por organismo de avaliação oficialmente credenciado para este fim no país de origem.

2. Até 08/07/2025 as solicitações de cadastro de produtos importados destinados à alimentação animal devem ser efetuadas pelo responsável técnico do estabelecimento importador mediante inserção de todas as informações obrigatórias dispostas no sistema eletrônico de que trata a Instrução Normativa nº 17/2020 (SipeAgro) e depósito da documentação do art. 13 da IN 51/2020.

3. Como somente serão admitidos registro de estabelecimento do fabricante estrangeiro após 08/07/2025, os registros/cadastros de produtos importados até esta data serão feitos com os critérios acima.

II - TERCEIRIZAÇÃO

4. Considera-se terceirização quando um fabricante contrata o serviço de um outro fabricante para executar todo o processo ou uma etapa de processo a qual o primeiro não é capaz/não pretende realizar.

4.1. Na terceirização total, todo o processo de fabricação será realizado pelo estabelecimento contratado.

4.2. Na terceirização parcial, não há a aquisição de um produto pelo estabelecimento contratado, há uma prestação de serviço para a consecução de uma ou mais etapas da fabricação.

4.2.1. A contratação do serviço pode ser por exemplo, para a etapa de peletização ou para a divisão de um produto em partes menores com envase subsequente, os detalhes da terceirização deverão constar em contrato.

5. Está dispensada a apresentação de pedido de terceirização da fabricação total ou parcial para autorização pelo MAPA.

6. É obrigatória a manutenção do contrato formalizado entre as partes nas dependências dos estabelecimentos envolvidos para fins de fiscalização.

7. A distribuição exclusiva é uma modalidade de contrato de terceirização entre dois estabelecimentos.

III - FRACIONAMENTO

8. A atividade de fracionamento distingue-se da terceirização, pois na atividade de fracionamento, há **aquisição** de um produto a granel por um estabelecimento e o produto adquirido, será dividido em parte menores, sob a responsabilidade do adquirente.

Decreto 12.031/2024

Art. 10

XIX - fracionamento - processo que visa à divisão dos produtos de que tratam este Decreto e normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em quantidades menores, preservadas as características e as informações da sua rotulagem original, englobadas as operações de pesagem ou medida, embalagem e rotulagem;

9. O estabelecimento que realizar o fracionamento deverá assegurar a qualidade, a rastreabilidade e a inocuidade dos produtos fracionados.

10. Não é permitido o fracionamento de um produto registrado.

11. Não há necessidade da solicitação da autorização para fracionamento de produtos ao MAPA, tampouco é necessária a manutenção de um contrato entre as partes.

IV - AGRUPAMENTO

12. A atividade de agrupamento implica em reunir quantidades menores de um mesmo produto em quantidades maiores, sem adição de outras categorias ou tipos de produtos.

Decreto 12.031/2024

Art. 10

I - agrupamento - processo que visa à agregação de quantidades menores de um mesmo produto de que tratam este Decreto e normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em quantidades maiores, preservadas as características e as informações da sua rotulagem original, englobadas as operações de pesagem ou medida, embalagem e rotulagem;

13. O estabelecimento que realizar o agrupamento deverá assegurar a qualidade, a rastreabilidade e a inocuidade dos produtos agrupados.

14. Não é permitido o agrupamento de um produto registrado.

15. Não há necessidade da solicitação da autorização de agrupamento de produtos ao MAPA, tampouco é necessária a manutenção de um contrato entre as partes.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

16. Todas as informações constantes neste documento e o detalhamento das orientações estarão publicadas em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/requerimentos/produtos/produtos-registrados> e <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/requerimentos/estabelecimentos>

17. O prazo para a adequações integral dos critérios de rotulagem será inicialmente de 365 dias, com base no art. 149 do Decreto 12.031/2024, podendo ser estendido.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERLISE BORSOI, Coordenador(a) Geral de Inspeção**, em 05/07/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **36286290** e o código CRC **4857F0D3**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 428, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2171
CEP 70043900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 21000.038462/2024-55

SEI nº 36286290